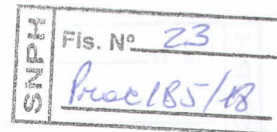




GOVERNO DO ESTADO DO
AMAZONAS



PROCESSO Nº 185/2018 – SNPH

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE NAVEGAÇÃO PORTOS E HIDROVIAS – SNPH.

ASSUNTO: **CONTRATAÇÃO, POR DISPENSA DE LICITAÇÃO, DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR.**

PARECER Nº 054/2018 – PROJU/SNPH

Esta procuradoria é instada a se manifestar sobre o processo em epígrafe, que trata da contratação pela via direta de empresa especializada em serviços de locação de veículo automotor.

Instruem os autos: Memo. nº 016/2018 (fl.02); Consulta DETRAN valores de débitos veículos de propriedade SNPH (fl.3); Espelho Consulta RENAJUD restrição de circulação veículos de propriedade SNPH (fl.04); Mapa comparativo de preços (fl.5) Proposta locação EGEL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.(fl.06); Proposta de locação C. C. DE MORAES NASCIMENTO(fl.07); Proposta de locação M. L. NASCIMENTO (fl. 8-9); Projeto Básico (fls. 10-15); Certidões de regularidade fiscal (fls. 16-21), despacho.

De acordo com a justificativa apresentada a SNPH possui um veículo utilitário, no entanto o mesmo está com restrição de tráfego através do RENAJUD; sendo que o contrato de locação de veículos vigente não comporta aditamento, bem como não há ARP que atenda o objeto desejado.

É o sucinto Relatório.

O contrato Administrativo exige *licitação prévia*, só dispensável, dispensada ou inexigível nos casos expressamente previstos em lei¹; portanto a Administração tem a faculdade de não realizar o procedimento licitatório para algumas hipóteses; essas situações se encontram indicadas no art. 24, incisos I a XXVIII da Lei Federal nº 8.666/93.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 34ª ed. São Paulo: Malheiros, 1990, p. 273.

| | |
|------|--------------|
| SNPH | Fis. Nº 23-A |
| | Proc 185/18 |



GOVERNO DO ESTADO DO
AMAZONAS

Entendo que a situação dos autos se adequa ao que preceitua o artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93², tendo em vista que o valor pretendido para a contratação está dentro dos limites previstos para a contratação direta prevista em lei quando a relevância econômica da contratação não justifica gastos com a licitação:

Art. 24. É dispensável a licitação:

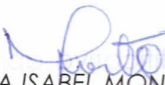
II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior* e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998). **(grifei)**

CONCLUSÃO

Assim, opino pela da Dispensa da licitação conforme previsão do inciso II do art. 24 da Lei 8.666/1993.

É o parecer.

Manaus/AM, 31 de agosto de 2018.


MARTA ISABEL MONTEIRO DE SOUZA
Procuradora - PROJU/SNPH
OAB/AM 5.966

² Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública

*Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: a) convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);